



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1582/2025

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2025.

Processo nº 0834238-33.2025.8.19.0001,
ajuizado por
, representado por

Trata-se de Autor, de 10 anos de idade, que à época da emissão do laudo médico se encontrava internado no Hospital Municipal Salgado Filho, desde 17 de fevereiro de 2025, com quadro de **convulsões, mesmo diante administração medicamentosa**. Em 14 e 17 de março de 2025, respectivamente, foram realizados os exames de vídeo-eletroencefalograma e ressonância magnética de crânio, sendo identificada **anomalia do desenvolvimento venoso em hemisfério cerebelar à esquerda**. Foi solicitada **transferência para serviço especializado (no Instituto Estadual do Cérebro Paulo Niemeyer)** e vaga para a realização do exame de **angioressonância com urgência, sob o risco declínio clínico com potencial desfecho negativo à sua saúde** (Num. 180066293 - Pág. 5).

Foram pleiteados **transferência e internação em unidade especializada em neurocirurgia e exame de angioressonância** (Num. 180066292 - Pág. 9).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Num. 180066292 - Pág. 9) tenha sido especificada a **transferência para unidade especializada em neurocirurgia**, em documento médico anexado ao processo (Num. 180066293 - Pág. 5) **não consta esta especificação**, sendo solicitada a **transferência para serviço especializado**, sendo sugerido o **Instituto Estadual do Cérebro Paulo Niemeyer**.

No que tange à instituição de destino, sugerida pelos médicos assistentes, para o atendimento especializado do Demandante – **Instituto Estadual do Cérebro Paulo Niemeyer**, elucida-se que **o fornecimento de informações acerca da indicação a instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo**, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados.

Dante o exposto, informa-se que a **transferência para serviço especializado** e o exame de **angioressonância estão indicados** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 180066293 - Pág. 5).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o **exame** demandado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **angioressonância cerebral** (02.07.01.001-3). Assim como, o **leito** requerido **é coberto pelo SUS**, conforme consta na SIGTAP.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da



Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante, aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e observou que ele foi inserido em **19 de março de 2025**, com **solicitação de internação** para **tratamento de crises epiléticas não controladas (0303040165)**, tendo como unidade solicitante o **Hospital Municipal Salgado Filho**, com situação **internado** na unidade executora o **Hospital Municipal Adão Pereira Nunes**, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - CAPITAL.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa foi utilizada** no caso em tela, para transferência para serviço especializado.

Todavia, no que tange ao exame de **angioressonância**, também pleiteado e prescrito, este Núcleo **não encontrou a inserção do Autor** junto aos sistemas de regulação, para o atendimento desta demanda.

Considerando que, na atualidade, o Suplicante se encontra internado no **Hospital Municipal Adão Pereira Nunes** – unidade de saúde pertencente ao SUS e habilitada no CNES como programa mais acesso a especialistas, informa-se que é responsabilidade da referida instituição realizar o exame de angioressonância requerido ou, no caso de impossibilidade, encaminhá-lo à uma outra unidade de saúde apta ao atendimento da demanda.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia, o qual contempla o exame de **ressonância magnética do encéfalo** como “... auxiliar na investigação e condução dos casos de pacientes refratários a medicamentosos ...”.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID. 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 28 abr. 2025.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas>>. Acesso em: 28 abr. 2025.